

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.406 - RS (2007/0033817-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : **TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. POSSIBILIDADE. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO.

1. Decisão embargada que examinou a questão sem levar em conta que o tema em discussão já foi pacificado pela egrégia 1ª Seção, não havendo mais que se falar em dissenso. Sua adequação ao novo posicionamento.

2. *“É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exequente. Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido” (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS)” (EREsp nº 834956/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/2007)*

3. No entanto, embora tenha o posicionamento oposto ao acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte Superior, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país.

4. Embargos acolhidos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, revogar a decisão de fls. 831/834, tornando-a sem efeito. Na seqüência, agravo conhecido com o provimento do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da empresa embargante, cuja ementa espelhou:

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESCABIMENTO, IN CASU. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios.

2. A nomeação de bens à penhora deve-se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11

Superior Tribunal de Justiça

da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação possui caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias, tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

3. No intuito de tornar menos gravosa a execução ao devedor, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo). Havendo ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório, é possível a compensação com créditos decorrentes do aludido precatório.

4. Na hipótese *sub examine*, o recorrente nomeou à penhora os direitos de crédito para com o IPERGS - Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul -, decorrente de ação judicial (precatório).

5. *In casu*, a dívida representada pelo precatório é do IPERGS, autarquia previdenciária com autonomia administrativa e financeira, e o débito tributário dos presentes autos é para com o Fisco Estadual, não havendo correspondência entre credor e devedor, *id est*, trata-se de pessoas distintas, não se mostrando possível a postulada compensação. A Fazenda recorrida não é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório.

6. Precedentes desta Corte: REsps nºs 870428/RS, DJ de 26/10/2006; 812619/SP, DJ de 01/08/2006; 820794/SP, DJ de 03/08/2006; 807414/RS, DJ de 13/03/2006.

7. Agravo não-provido.

Aduz, em suma, que:

- a) o recurso especial visou atacar acórdão que, reformando a sentença, em sede de mandado de segurança, reconheceu o direito da impetrante à compensação dos débitos fiscais de ICMS com seus créditos de precatórios, conforme prevê o art. 156, II, do CTN e garantido pela Súmula nº 213/STJ;
- b) entretanto, a matéria foi analisada por esta Corte Superior sob a ótica de nomeação à penhora de créditos de precatórios, o que, definitivamente, não é o caso;
- c) não foi examinado pela decisão embargada o apelo especial pela alínea “c” do permissivo constitucional.

Conclui pedindo o acolhimento e provimento dos embargos declaratórios para dar seguimento ao agravo de instrumento.

É o relatório, sucinto e objetivo. Decido.

De fato, assiste razão, em parte, à embargante.

A *priori*, registro que a decisão embargada não apreciou matéria diversa do que discutida na presente lide. No entanto, há que se levar em conta que o tema em discussão já foi pacificado pela egrégia 1ª Seção, não havendo mais que se falar em dissenso.

Eis o que ficou decidido por aquele distinto colegiado:

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - POSSIBILIDADE.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.

2. Execução que se deve operar pelo meio menos gravoso ao devedor. Penhora de precatório correspondente à penhora de crédito. Assim, nenhum impedimento para que a penhora recaia sobre precatório expedido por pessoa jurídica distinta da exeqüente.

Superior Tribunal de Justiça

3. 'Nada impede, por outro lado, que a penhora recaia sobre precatório cuja devedora seja outra entidade pública que não a própria exequente. A penhora de crédito em que o devedor é terceiro é prevista expressamente no art. 671 do CPC. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido' (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 826.260/RS).

Embargos de divergência improvidos.

(EREsp nº 834956/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07/05/2007)

No mesmo sentido: EREsp nº 819052/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21/05/2007.

Destarte, embora tenha o posicionamento oposto ao acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à nova posição assumida pela distinta 1ª Seção desta Corte, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país.

Esse é o posicionamento que passo a seguir.

Portanto, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeitos modificativos, revogar a decisão de fls. 831/834, tornando-a sem efeito. Na seqüência, por outra fundamentação, conheço do agravo de instrumento e dou provimento total ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator